

DECISÃO RECURSAL DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Recurso ao DREI nº 14021.009935/2025-84

Processo JUCISRS nº 24/286.314-1

Recorrente: Pomar Frutinter Ltda

Recorrido: Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

I. Ata de Reunião de Sócios. Arquivamento de ato sem observância das cláusulas contratuais. Quórum qualificado para atos de alteração. Irregularidades na convocação.
II. Recurso conhecido e não provido.

“Diante do quadro fático-jurídico delineado, o vício central não reside apenas no resultado da votação, mas, sobretudo, na própria instalação da reunião com quórum inferior ao contratualmente exigido para deliberar sobre modificação do contrato social. As convocações foram estruturadas de modo a admitir segunda chamada “com qualquer número”, ainda que a matéria constante da ordem do dia estivesse submetida a quórum qualificado de três quartos do capital social, conforme cláusula expressa do contrato social vigente. A reunião foi realizada com participação de sócios detentores de 58,33% do capital social, percentual insuficiente para conferir capacidade deliberativa válida em matéria de alteração contratual. Não se trata, portanto, de mera insuficiência de votos favoráveis, mas de ausência de legitimidade deliberativa desde a formação da assembleia para tratar de tema que exigia presença qualificada. A inobservância do quórum contratual para a instalação da reunião compromete a validade formal do ato desde a sua origem, dando azo à manutenção do cancelamento do arquivamento.

*Dessa forma, concordamos com a decisão do Plenário de Vogais, subsidiada pela manifestação da Procuradoria daquela JUCISRS, ao deliberarem pelo CANCELAMENTO da ATA DE REUNIÃO/ASSEMBLEIA DE SÓCIOS arquivado sob nº 8809232, de 20/03/2023, da Empresa POMAR FRUTINTER LTDA. E, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.”*

Para o inteiro teor [clique aqui](#)

DECISÃO RECURSAL DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

Recurso SEI 14021.079493/2025-33

Processo JUCEG 2025000240040

Recorrente: Ricardo Oliveira de Melo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás

I. Decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG que indeferiu pedido de desarquivamento da 2ª e da 3ª Alterações Contratuais da empresa Carandá Administração e Participações Ltda.

II. Alegação do recorrente de nulidade da 2ª Alteração Contratual por suposta prática de ato por procurador com mandato revogado, bem como de invalidade da 3ª Alteração Contratual em razão de suposta falsidade da assinatura digital, fundada na divergência de endereços de IP e na existência de ação judicial voltada à obtenção de dados técnicos da assinatura eletrônica.

III. Reconhecimento da possibilidade de ratificação expressa de ato praticado sem poderes suficientes, nos termos do art. 662, parágrafo único, do Código Civil, caracterizada pela assinatura digital do próprio recorrente na 3ª Alteração Contratual, com efeitos retroativos, bem como inexistência de prova técnica conclusiva de falsificação apta a autorizar o cancelamento do registro.

IV. Aplicação do art. 40 do Decreto nº 1.800/1996: ausência de comprovação inequívoca de falsidade que afaste a presunção de legitimidade do ato registral, admitindo-se, contudo, a adoção de medida administrativa cautelar de suspensão dos efeitos do ato diante de indícios substanciais, a ser avaliada pela Junta Comercial.

V. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, com manutenção da decisão plenária da JUCEG, sem prejuízo da determinação de adoção das providências administrativas cabíveis nos termos da legislação registral

“Diante do exposto, não se identifica irregularidade apta a ensejar o cancelamento dos registros relativos à 2ª e à 3ª Alterações Contratuais da empresa Carandá Administração e Participações Ltda., uma vez que não foi produzida prova técnica idônea da alegada falsificação de assinatura que autorize a desconstituição dos atos arquivados, nos termos do art. 40, § 1º, do Decreto nº 1.800, de 1996. Ademais, o arquivamento do instrumento de rerratificação e a celebração do instrumento de cessão de quotas pelo próprio recorrente configuram manifestações de vontade posteriores compatíveis com a alteração societária questionada, operando, em tese, como elementos de convalidação do ato praticado por procurador e mitigando a força invalidante da alegação de revogação do mandato.

Nessas condições, opino pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se a decisão plenária da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG.

Não obstante, diante da persistência de controvérsia fática cuja elucidação depende de apuração técnica, e com fundamento no art. 40, § 2º, do Decreto nº 1.800, de 1996, recomenda-se o encaminhamento de ofício à JUCEG para que avalie, no exercício de sua competência, a eventual suspensão dos efeitos da 2ª Alteração Contratual (nº 20200572474, de 02/06/2020) e da 3ª Alteração Contratual (nº 20200920413, de 07/10/2020), em razão da alegação de falsidade de assinatura, bem como promova a notificação do recorrente para que apresente, no prazo a ser fixado, prova técnica objetiva e consistente acerca da referida alegação. Ressalva-se, para esse fim, que a mera divergência de endereços de IP não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar falsidade, conforme entendimento consolidado no âmbito do registro empresarial.

Para o inteiro teor [clique aqui](#)

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.